



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 211/2013

Florianópolis, 5 de julho de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.183 a 3.184 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

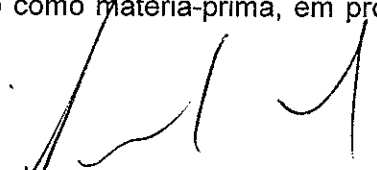
2. A Alteração 3.183 agrupa três modificações no texto do Anexo 2. A primeira acrescenta o inciso XIV do art. 7º, concedendo redução de base de cálculo nas saídas internas de telhas de concreto, resultante em carga tributária de 7%, considerando o mesmo tratamento concedido por estados vizinhos e levando em conta o disposto no art. 43 da Lei nº 10.297 de 1996.

3. A segunda, dá nova redação ao inciso XLIII do art. 15 com o intuito de prorrogar até 31 de dezembro de 2013, o crédito presumido relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto ou simplesmente beneficiada, oriundas de reflorestamento localizado neste Estado.

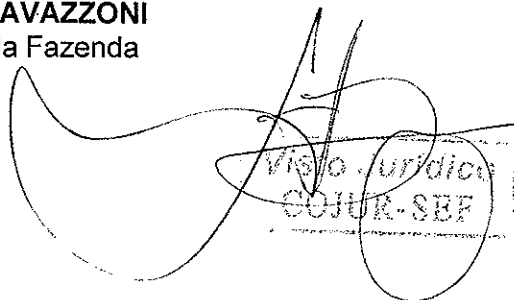
4. Por fim, a terceira modificação do Anexo 2 proposta pela Alteração 3.185, prorroga até 31 de dezembro de 2013 a responsabilidade pelo recolhimento atribuída ao distribuidor ou atacadista contemplado com regime especial previsto no art. 91, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, do imposto relativo às operações com as mercadorias de que trata a Seção XLIII do Anexo 3.

5. A Alteração 3.184 propõe nova redação ao § 3º do art. 177 do Anexo 2, que concede diferimento do imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, na importação realizada pela própria indústria náutica, de forma a afastar a exigência de comprovação de mercadoria sem similar produzido neste Estado, quando tratar-se de mercadoria destinada à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador.

Respeitosamente,


ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.183 do RICMS Regulamento		
Art.102 Parágrafo único. As garantias previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda desde que o beneficiário:	Art.102 § 1º As garantias previstas no caput deste artigo poderão ser dispensadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda desde que o beneficiário: § 2º Observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a garantia também poderá ser dispensada na hipótese da aplicação do tratamento tributário diferenciado limitar-se ao diferimento do imposto.	Estende a hipótese de dispensa de garantia no caso de a aplicação do tratamento tributário diferenciado restringir-se ao diferimento do imposto.
ALTERAÇÃO: 3.184 do RICMS Anexo 2		
Art.13 I - de televisão por assinatura em <u>60% (sessenta por cento)</u> (Convênio ICMS 57/99); Parágrafo único. I - na hipótese do inciso I, o percentual de <u>10% (dez por cento)</u> ;	Art.13 I – de televisão por assinatura em <u>50% (cinquenta por cento)</u> (Convênio ICMS 57/99); Parágrafo único. I - na hipótese do inciso I, o percentual de <u>12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento)</u> ;	Alterado o benefício dos serviços de televisão por assinatura conforme o percentual mínimo previsto em Convênio.

ALTERAÇÃO: 3.185 do RICMS Anexo 2		
Art.7º (acrescido)	Art.7º XIV - em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de telhas de concreto, observado o disposto na alínea “b” do inciso III deste artigo. (Lei nº 10.297/96, art. 43)	Estende o benefício de redução de base de cálculo à telhas de concreto.
Art.15 XLIII – até 30 de junho de 2013, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posições 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais:	Art.15 XLIII – até 31 de dezembro de 2013, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posições 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais:	Prorroga o prazo para concessão de crédito presumido às saídas de madeira.
Art.91-B. § 4º Fica prorrogada até 30 de junho de 2013 a vigência do disposto no § 3º deste artigo para os distribuidores e atacadistas contemplados pelo regime especial previsto no art. 91 deste Anexo desde que tenham cumprido integralmente o disposto na legislação referente à entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD).	Art.91-B. § 4º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2013 a vigência do disposto no § 3º deste artigo para os distribuidores e atacadistas contemplados pelo regime especial previsto no art. 91 deste Anexo desde que tenham cumprido integralmente o disposto na legislação referente à entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD).	Prorroga o prazo para concessão de crédito presumido para os distribuidores e atacadistas contemplados por regime especial.
ALTERAÇÃO: 3.186 do RICMS Anexo 2		
Art.177	Art.177	Afasta a aplicação da exigência de

§ 3º O disposto <u>no inciso I do caput</u> somente se aplica a mercadorias sem similar produzido em território catarinense, devendo a ausência de similaridade ser comprovada:	§ 3º O disposto <u>na alínea "a" do inciso I do caput</u> somente se aplica a mercadorias sem similar produzido em território catarinense, devendo a ausência de similaridade ser comprovada:	não similaridade estadual às mercadorias destinadas à utilização como matéria-prima, em processo de industrialização no estabelecimento do importador
---	---	---